



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.347
(Processo nº. 2002/50469-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 235/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA VICINAL JABUTI e a SAGRI

Responsável: Sr. DURVAL DE MIRANDA FILHO, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas irregulares.
Devolução do valor conveniado.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2002/50469-0

Trata o presente processo da prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA VICINAL JABUTI – ASPROJA, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto específico o Convênio nº. 235/2001 por ela celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura – SAGRI. O responsável é o Senhor, DURVAL DE MIRANDA FILHO, seu diretor presidente.

A Seção Técnica apresentou relatório técnico nas fl. 50. Informa que o convênio teve vigência de 10.08. a 31.12.2001, no valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), e teve por objeto viabilizar a “implantação de uma agroindústria de beneficiamento de farinha na Comunidade vicinal”. E que “às fls. 36 o técnico do Órgão repassador atesta que ao ser viabilizada a inspeção “in loco”, não foi identificado a existência desta Associação – ASPROJA e nem o referido presidente da Entidade”. A Seção Técnica enfatiza, ainda, que a empresa Montreal Ltda. “existe apenas no contrato Social”. Conclui pela irregularidade das contas, e sugere a devolução do valor recebido. Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal solicitou a notificação do atual e ex-titular da SAGRI. Em consequência, o Senhor, Wandenkolk Gonçalves, titular da SAGRI, encaminhou expediente que se contém nas fl. 65 a 98, e o Sr. Francisco Victor, na fl. 99, comunica seu afastamento da SAGRI.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Seção Técnica conclui pela irregularidade das contas e devolução do valor recebido, e sugere aplicação de multa ao titular da SAGRI por não ter acompanhado a execução do convênio.

O Ministério Público por sua Procuradora, Maria Helena Loureiro, na fl. 105, opina pela rejeição das contas, sem prejuízo das multas regimentais.

É o relatório.

V O T O:

O relatório apresentado pela 6ª CCE demonstra a invalidade da documentação apresentada, enfatizando, inclusive, a inexistência real da empresa Monte Real Ltda., – só existe no contrato. Por outro lado, deixa claro a não comprovação do valor recebido, o que justifica a conclusão apresentada. No que tange, porém, à conduta do titular da SAGRI, quanto ao acompanhamento da execução do convênio e a não comprovação da existência da Associação beneficiária do convênio, devo discordar da Seção Técnica, uma vez que o Sr. Wandenkolk Gonçalves, trouxe para os autos farta documentação comprobatória da existência legal daquela Associação, esclarecendo que a mesma foi beneficiada por emenda orçamentária de certo deputado, e que os documentos que deveriam ser exigidos o foram, como prova nos autos. Entendo, então, que seria excesso que agora cometeria, se exigisse que o titular da SAGRI, de posse dos documentos apresentados, tivesse de se deslocar até o local para verificar a existência, ou não, da entidade. Por isto, o isento de multa. E, no mérito, julgo estas contas irregulares e condeno o Sr. DURVAL DE MIRANDA FILHO, a devolver aos cofres do Estado do Pará, a importância recebida, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, computados, na forma da lei, desde o recebimento até a data de sua efetiva devolução. E, transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que o mesmo adote as providências legais para apuração da responsabilidade civil e penal do Senhor Durval de Miranda Filho.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 38, inciso III, “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993:

I – Julgar irregulares as contas, devendo o Sr. DURVAL DE MIRANDA FILHO, Presidente, portador do C.P.F. nº. 665.675.302-78, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-40.000,00 (Quarenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 22/08/2001, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

II - Transitada em julgado esta decisão, devem os autos ser remetidos ao Ministério Público de Contas para adoção de providências legais a fim de apurar a responsabilidade civil, administrativa e penal do responsável, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de março de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/